

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIMES:
uma interseção entre dois ramos do direito**

**JOÃO PESSOA
2011**

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIMES:
uma interseção entre dois ramos do direito**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante

ORIENTADOR: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen

JOÃO PESSOA
2011

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528r Melo Filho, Luiz Gonzaga Pereira de
Responsabilidade civil decorrente da prática de Crimes
[manuscrito] : uma interseção entre dois ramos do direito / Luiz
Gonzaga Pereira de Melo Filho. - 2011.
44 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Prática Judicante EAD) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2011.

"Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen,
Departamento de direito privado".

"Co-Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura
Domingues, Departamento de direito privado".

1. Responsabilidade civil. 2. Crime. 3. Jurisdição. I. Título.

21. ed. CDD 347.03

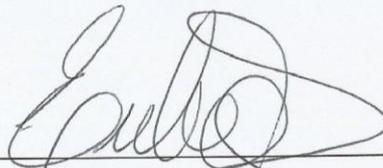
LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIMES:
uma interseção entre dois ramos do direito**

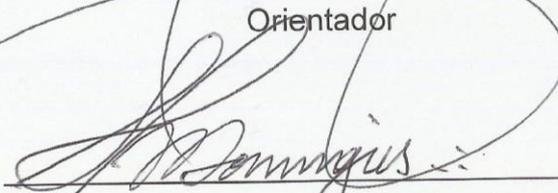
Monografia apresentada à Universidade
Estadual da Paraíba, como parte dos
requisitos para a obtenção do título de
Especialista em Prática Judicante

Aprovado em: 21 julho 2011

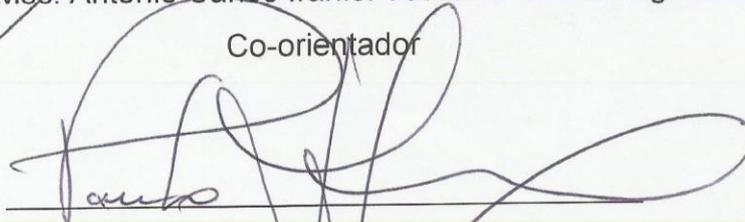
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen
Orientador



Prof. Msc. Antonio Carlos Iranlei Toscano M. Domingues
Co-orientador



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques
Membro Examinador

Dedico este trabalho:

A Deus, por sempre me acompanhar, me iluminando em todos os momentos, me guiando pelos caminhos certos e me dando forças para continuar marchando rumo aos meus objetivos;

Aos meus pais, Luiz Gonzaga Pereira de Melo e Hilma Fernandes de Melo, pelo amor e pela dedicação com os quais sempre conduziram minha criação, pela confiança que depositam em mim e pelo constante e valioso apoio, que me serve de força motriz para tudo o que faço e almejo;

A minha irmã, Audrey Rose Fernandes de Melo, pelo amor puro e sincero, pela amizade verdadeira e por estar ao meu lado há tantos anos, compartilhando inúmeros momentos felizes;

A minha namorada, Joana Darc Almeida Matias, pelo amor, pela compreensão, pelas palavras de conforto, pelos momentos felizes que me proporciona e por me servir de motivação na busca dos meus objetivos;

Aos meus familiares, aos meus amigos e todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Quando eu era jovem e livre, sonhava em mudar o mundo. Na maturidade, descobri que o mundo não mudaria – então resolvi transformar o país. Depois de algum esforço, terminei por entender que isso também era impossível. No final de meus anos, procurei mudar minha família, mas eles continuaram a ser como eram.

Agora, no leito de morte, descubro que minha missão teria sido mudar a mim mesmo. Se tivesse feito isso, eu seria capaz de transformar minha família. Então, com um pouco de sorte, esta mudança afetaria meu país inteiro e – quem sabe – o mundo inteiro.

(Kleines Shaff, Bispo Anglicano, em 1.100 d.C.)

RESUMO

O presente estudo refere-se ao tratamento legal conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à responsabilidade civil decorrente da prática de crimes. Ele responde as seguintes perguntas: De que forma se dá a interação entre as jurisdições criminal e cível? Quais são os mecanismos postos à disposição da vítima para pleitear o ressarcimento do dano proveniente de crime? O tipo de pesquisa realizada foi o qualitativo, tendo sido utilizadas as técnicas bibliográfica e documental. No que concerne à técnica bibliográfica, realizou-se uma revisão da doutrina pertinente. Concomitantemente a essa pesquisa bibliográfica, utilizou-se da técnica documental, através da análise da legislação nacional e de acórdãos dos tribunais pátrios. Num primeiro momento do trabalho, constatou-se que a sentença condenatória, além de deixar como legado a corroboração da autoria e da materialidade do fato, reconhece o dolo ou a culpa do agente, obstando a reanálise de tais aspectos na esfera cível. Assim, aliando a sentença penal condenatória à comprovação da produção de um dano, já restam configurados todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil, cabendo, então, ao juízo cível, apenas apurar o valor a ser ressarcido e, em seguida, executar o título executivo formado na esfera criminal. Verificou-se, também, que o valor mínimo da indenização civil pode ser estabelecido na própria jurisdição penal, hipótese em que ficará dispensada a fase de liquidação na seara cível, restando apenas a execução do título executivo formado na esfera criminal. No tocante à sentença penal absolutória, apurou-se que, diferentemente do que ocorre com a sentença condenatória, ela nem sempre faz coisa julgada na esfera cível, a exemplo do que ocorre quando o motivo da absolvição consistir na insuficiência de provas. Noutras hipóteses, porém, a absolvição obsta a procedência de um eventual pleito indenizatório, como quando se reconhece a inexistência material do fato ou se constata que o réu não foi o autor do crime. Por fim, foram apontadas e delineadas as duas alternativas existentes para se pleitear a responsabilidade civil referente a um dano proveniente de um crime: 1) a interposição direta de execução da sentença penal transitada em julgado; 2) a propositura da ação civil *ex delicto*.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Crime. Jurisdição. Interação.

ABSTRACT

The present study approaches the legal treatment conferred for the Brazilian legal system to the civil liability decurrent of the practical one of crimes. It answers the following questions: How occurs the interaction between the jurisdictions criminal and civil? Which are the mechanisms to the disposal of the victim to plead the damage compensation proceeding from crime? The type of carried through research was the qualitative one, having been used the techniques bibliographical and documentary. With respect to the bibliographical technique, a reading of the pertinent doctrine was become fulfilled. Concomitantly to this bibliographical research, it was used of the documentary technique, through the analysis of the national legislation and of sentences of the native courts. At a first moment of the work, one concluded that the condemnatory criminal sentence, beyond leaving as legacy the fact authorship and materiality evidences, recognizes the deceit or the guilt of the agent, hindering a new analysis of such aspects in the civil sphere. Thus, uniting the condemnatory criminal sentence to the evidence of the production of a damage, already remain configured all the elements that try the civil liability, fitting, then, to the civil judgment, but select the value to be repaid and, after that, execute the executive heading formed in the criminal sphere. It was verified, also, that the minimum value of the civil indemnity can be established in the proper criminal jurisdiction, hypothesis where the phase of liquidation in the civil sphere will be excused, remaining only the execution of the formed executive heading in the criminal sphere. It was selected, in turn, that an absolatory criminal sentence, differently of what occurs with the condemnatory criminal sentence, nor always makes thing judged in the civil sphere, as when the male defendant is acquitted for insufficiency of tests. In other hypotheses, however, the absolution hinders the success of an indemnity claim, as when is recognized the material inexistence of the fact or evidenced that the male defendant was not the author of the crime. Finally, the two existing alternatives to plead the referring civil indemnity to a damage proceeding from a crime had been pointed and delineated: 1) the direct interposition of transited condemnatory criminal judgement execution in judgship; 2) the civil action *ex delicto*.

Palavras-chave: Civil liability. Crime. Jurisdiction. Interaction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	UNIDADE DA JURISDIÇÃO E INTERAÇÃO ENTRE AS JURISDIÇÕES CIVIL E PENAL	11
2.1	SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E SEUS EFEITOS SOBRE A ESFERA CÍVEL	12
2.2	SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA E SEUS EFEITOS SOBRE A ESFERA CÍVEL	18
2.3	EFEITOS DA SENTENÇA CÍVEL SOBRE A PENAL	27
3	RESSARCIMENTO DO DANO PROVENIENTE DE CRIME	30
3.1	FORO COMPETENTE	37
3.2	LEGITIMIDADE ATIVA	37
3.3	LEGITIMIDADE PASSIVA	39
4	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O estudo que se pretende encetar propõe-se a aferir o tratamento legal conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à responsabilidade civil decorrente da prática de crimes. Ele visa a responder às seguintes perguntas: De que forma se dá a interação entre as jurisdições criminal e cível? Quais são os mecanismos postos à disposição da vítima para pleitear o ressarcimento do dano proveniente de crime?

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona¹, ‘responsabilidade’ significa a obrigação derivada de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, que podem variar de acordo com os interesses lesados. No campo jurídico, o termo “responsabilidade” é dotado de uma nota de generalidade, abrangendo as mais variadas esferas do direito, tais como a cível, a criminal, a administrativa e a tributária, das quais, guardadas as devidas peculiaridades, originam-se as suas respectivas categorias de responsabilização.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa pontifica que:

A noção de responsabilidade, como gênero, implica sempre exame de conduta voluntária violadora de um dever jurídico. Sob tal premissa, a responsabilidade pode ser de várias naturezas, embora ontologicamente o conceito seja o mesmo.²

Dentro multiplicidade de espécies de responsabilidade jurídica, sobreleva-se, na temática abordada neste trabalho, a dicotomia existente entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ao conceituarem a responsabilidade jurídica, enfatizam justamente essa bipolaridade entre as responsabilidades cível e criminal:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.³

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1 e 2.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 1 e 2.

A responsabilidade civil é um tema muito abrangente, de natureza interdisciplinar, que não se exaure no Direito Civil. Essa interdisciplinaridade vem evidenciada no presente trabalho, na medida em que é tratada, em linhas gerais, a responsabilidade civil decorrente da prática de crimes, o que implica numa convergência entre dois ramos do direito com princípios e características bastante peculiares, quais sejam, o direito civil e o direito penal.

A responsabilidade civil decorrente da prática de crimes afigura-se um instituto de suma importância para as vítimas de delitos que também caracterizam atos ilícitos passíveis de indenização. Isso porque ele é voltado para a efetiva reparação dos danos materiais e morais experimentados pelo ofendido, uma preocupação que não é verificada no processo penal, no qual a punição do condenado tem por objetivos precípuos a ressocialização deste e o desestímulo à prática da conduta reprimida.

Contudo, não obstante a importância do instituto, muitos magistrados não o dominam, pois ele exige um conhecimento de dois ramos do Direito com características bastante peculiares e, como os juízes precisam se especializar numa ou noutra área, eles acabam voltando suas atenções exclusivamente à área com a qual trabalham diariamente, relegando num segundo plano o estudo dos demais ramos jurídicos.

Apesar de ser um tema bastante intrigante e sobre o qual ainda pesam algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a pesquisa é plenamente viável, pois o assunto é amplamente abordado pelos doutrinadores civilistas e penalistas.

O tipo de pesquisa que se pretende realizar é o qualitativo, de forma a, através das técnicas bibliográfica e documental, aferir as características da responsabilidade civil decorrente da prática de crimes que geram danos à vítima. No que concerne a técnica bibliográfica, será realizada uma revisão da doutrina pertinente. Nessa etapa, serão confrontadas, por meio do método dialético, as opiniões dos doutrinadores, de forma a, a partir desse confronto, realizar uma ponderação a respeito dos diferentes pontos de vista e chegar a uma conclusão racional a respeito dos aspectos controversos inerentes ao tema.

Concomitantemente a essa pesquisa bibliográfica, utilizar-se-á da técnica documental, através da análise da legislação nacional e de acórdãos dos tribunais pátrios. Serão buscadas, no tratamento conferido pela legislação nacional e no

entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, evidências que sirvam de fundamento para as afirmações e posicionamento adotados em determinados assuntos. Quanto às leis, utilizar-se-á do método o dedutivo, que parte de fenômenos gerais para o caso particular. No que concerne à jurisprudência, lançar-se-á mão do método indutivo, na medida em que se partirá de casos particulares para supor o geral e o argumentativo.

Uma conduta criminosa pode caracterizar, também, um ato ilícito passível de indenização, de sorte que poderá tramitar, concomitantemente à persecução criminal, uma ação indenizatória na esfera cível. Nessa hipótese, corre-se o risco de se ter duas decisões conflitantes, uma concluindo pela ilicitude da conduta do réu e a outra pela licitude, por exemplo. Como tal incoerência acarretaria num desprestígio para a justiça, criaram-se, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos destinados a evitar a ocorrência de decisões que, embora se refiram a um mesmo fato, sejam antinômicas entre si.

A harmonização das decisões criminais e civis sobre o mesmo fato não é uma tarefa fácil. Alguns sistemas jurídicos optaram pela total independência de ambas as jurisdições e outros estatuíram que a sentença criminal faz coisa julgada no cível. O Brasil adotou uma posição eclética: prevendo o risco de se ter decisões conflitantes, pondo em dúvida a própria credibilidade do Estado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou certos mecanismos destinados a promover uma interação entre as duas jurisdições. Diante disso, será abordada, num primeiro momento da pesquisa, a interação existente entre as decisões cíveis e criminais, apontando as repercussões que podem vir a causar uma na outra.

Por fim, após identificar e traçar os contornos gerais dos meios processuais postos à disposição do ofendido para pleitear o ressarcimento do dano proveniente de crime – a interposição direta de execução da sentença penal e a propositura da ação civil *ex delicto* – será realizada uma análise geral de tais instrumentos, evidenciando as características e controvérsias que os revestem.

2 UNIDADE DA JURISDIÇÃO E INTERAÇÃO ENTRE AS JURISDIÇÕES CIVIL E PENAL

A jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, a rigor, não comporta divisões, sendo una e indivisível. Nesse sentido, a classificação que se estabelece quanto ao direito material em que se fundamentam as pretensões deduzidas em juízo – jurisdição civil e jurisdição penal – tem um caráter eminentemente prático, visando a facilitar o mister dos operadores do Direito (magistrados, promotores, advogados, etc.).

Anote-se, porém, que a ofensa aos bens jurídicos pode ensejar, ao mesmo tempo, as duas formas de responsabilização, não havendo *bis in idem* em tal hipótese, tendo em vista que cada uma delas possui um sentido distinto: a responsabilidade penal liga-se à idéia de proteção/repreensão pelo direito público e a civil à de reparação dos danos causados pelo autor.

A propósito, citem-se as lições do processualista penal Fernando da Costa Tourinho Filho: “[...] a ação penal tem por escopo realizar o Direito Penal objetivo, isto é, visa à aplicação de uma pena ou medida de segurança ao criminoso; a *actio civilis* tem por objetivo precípuo e único o ressarcimento do dano produzido pela infração”.⁴

Nessa situação, nada impediria, em tese, o estabelecimento de um único processo para a aferição de ambas as responsabilidades,⁵ a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais Criminais, com a possibilidade de transação quanto à indenização pelos danos civis. Contudo, na generalidade dos casos em que ao lado de um ilícito penal há um ilícito civil, a responsabilidade penal será apurada num juízo criminal e a responsabilidade civil num juízo cível.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4.

⁵ No direito comparado, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho, existem basicamente quatro sistemas: “Há os sistemas da confusão (as duas pretensões deduzidas num só pedido), da solidariedade (as duas pretensões deduzidas num mesmo processo, mas em pedidos distintos), o da livre escolha, segundo o qual o interessado tanto pode ingressar com a ação civil na jurisdição civil como pleitear o ressarcimento na sede penal, no próprio processo penal, e, finalmente, o sistema da separação: a ação civil proposta na sede civil e ação penal, na Justiça Penal” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8). O sistema da livre escolha é bastante difundido pelo mundo, sendo adotado nos seguintes países: Itália, França, Áustria, Espanha, Uruguai, Alemanha, etc. Já o da confusão é aplicado no México. O da separação ou da independência, utilizado no Brasil, também foi escolhido pela Holanda.

Diante dessa duplicidade de decisões sobre um mesmo fato, surge a necessidade de harmonização das sentenças prolatadas, de forma a garantir a coerência entre elas. Em virtude disto, prevendo o risco de serem exaradas determinações conflitantes, que afetariam a própria credibilidade do Estado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou certos mecanismos destinados a promover uma interação entre as duas jurisdições.

Tal interação não se dá de forma homogênea, pois há uma variação na extensão da influência que uma jurisdição exerce sobre a outra. Nesse sentido, a influência exercida pela sentença penal sobre a responsabilidade civil é mais manifesta que a exercida por uma decisão civil na esfera criminal. Outrossim, a transcendência dos efeitos produzidos por uma sentença penal condenatória é mais comum que a dos advindos de um diploma penal absolutório.

2.1 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E SEUS EFEITOS SOBRE A ESFERA CÍVEL

O Código Civil (CC), em seu artigo 935, dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.⁶

Apreende-se, a partir da leitura desse dispositivo legal, que, não obstante o código tenha estabelecido, na primeira parte do artigo supracitado, a independência entre as duas responsabilidades, a segunda parte informa que tal separação não é absoluta. Isso porque, embora a condenação na esfera criminal não resulte, necessariamente, numa responsabilização na civil, aquela terá peremptória influência sobre esta, na medida em que não se poderá rediscutir, na esfera cível, a materialidade do fato ou a sua autoria, se tais questões já houverem sido decididas no juízo criminal.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. In: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 jul. 2011.

A propósito, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona prelecionam que “vê-se, da análise desse artigo, a relativa independência entre os juízos civil e criminal, na medida em que se proíbe a rediscussão da materialidade do fato ou de sua autoria, se tais questões já estiverem decididas no juízo criminal”.⁷

Destarte, partindo da premissa de que o juiz criminal, ao prolatar uma sentença penal condenatória, precisa reconhecer suficientemente provadas a materialidade delituosa e a autoria do crime, chega-se à conclusão de que esses dois elementos são herdados pelo juízo cível numa eventual ação de responsabilidade civil por danos materiais e/ou morais decorrentes desse crime.⁸

Ademais, o artigo 91, inciso I, do Código Penal (CP) estabelece que é efeito da sentença penal condenatória “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.⁹ Assim, além de deixar como legado a corroboração da autoria e da materialidade do fato, a decisão condenatória, ao reconhecer a ilicitude do fato e a culpabilidade do agente, obsta a procedência de qualquer alegação que, amparando-se numa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade,¹⁰ vise a justificar o ato danoso. De nada adianta ao réu condenado, portanto, alegar, no âmbito da ação civil, que agiu em legítima defesa ou mediante coação moral irresistível.

Entretanto, além desses elementos herdados da sentença penal condenatória pela esfera privada, a responsabilização civil demanda um requisito que nem sempre está presente num crime: a produção de um dano. Nesse diapasão, certas contravenções, de caráter meramente preventivo, como a

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 340.

⁸ Colisão de veículos – Falecimento de motorista – Culpado condenado criminalmente – Obrigação do proprietário de reparar o dano – Ação procedente – Alimentos – Fixação. Um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato quando este já se acha decidida no crime (**RT 513, pág. 265**).

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. In: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 10 jul. 2011.

¹⁰ Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Culpa reconhecida na esfera penal (velocidade incompatível e ingresso em cruzamento com sinal adverso) – Inadmissibilidade de reexame da culpabilidade no âmbito civil (**JTACSP, RT 83, pág. 52**).

Responsabilidade civil – Condenação em processo criminal – Efeitos. Ao condenado no processo criminal não é dado opor-se quando no juízo cível. Proferido o veredicto condenatório, já a Justiça Civil não poderá mais examinar o problema ligado à sua culpabilidade (**RT 520, pág. 140; JTACSP, Lex, 74:140, 77:128, 81:106**).

Responsabilidade civil – Condenação criminal – Impossibilidade de reexame da culpabilidade na justiça civil – Art. 935 do Código Civil (**RJTJSP, 40:165**).

vadiagem, e outros crimes, notadamente os de perigo,¹¹ como o de exposição da saúde de outrem a perigo iminente, não são, *a priori*, capazes de produzir dano algum. Assim, apenas aliando a condenação criminal à existência de danos materiais e/ou morais, é que ficam configurados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Tratando a respeito desse assunto, Fernando da Costa Tourinho Filho assevera:

No entanto infrações penais há que originam tão-somente a pretensão punitiva, como ocorre em certas contravenções penais, como a prevista no art. 62 da LCP, no crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e em alguns crimes contra a administração da justiça, por exemplo. Se X foi preso em flagrante porque trazia consigo substância entorpecente, que prejuízo ocasionou a alguém? Tais infrações não produzem dano patrimonial ou moral ressarcíveis e, por isso, não dão lugar à *actio civilis ex delicto*. Realmente.

[...]

É evidente que a sentença condenatória só terá tal efeito [influência sobre a jurisdição civil] se a infração produzir dano. Pode acontecer que um indivíduo seja condenado por vadiagem, porte ilegal de arma, e o decreto condenatório não tenha semelhante efeito. Mas, se a infração penal houver acarretado dano, a sentença condenatória, além daqueles efeitos a que se refere o art. 387, III e IV, do CPP, terá, também, o de tornar certa a obrigação de indenizar.¹²

Com a edição da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (CPP) passou a disciplinar que “o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.¹³

O objetivo da persecução criminal é a apuração dos elementos que caracterizam a infração penal e, nesse desiderato, ela deve ser o mais célere

¹¹ De acordo com Mirabete, “quanto ao resultado, podem ainda os crimes ser divididos em duas espécies: os *crimes de dano* e os *crimes de perigo*. Os primeiros só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado, por exemplo, lesão à vida, no homicídio; ao patrimônio, no furto; à honra, na injúria etc. Nos crimes de perigo, o delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 134). Por sua vez, Damásio de Jesus pontifica: “Crimes de dano são os que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. Exs.: homicídio, lesões corporais etc. Crimes de perigo são os que se consumam tão-só com a possibilidade do dano. Exs.: perigo de contágio venéreo (art. 130, caput); rixa (art. 137); incêndio (art. 250) etc.” (JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: volume 1 – parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 189).

¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3-4 e 24-25.

¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 10 jul. 2011.

possível. Partindo dessa premissa, a análise superficial do inciso citado pode gerar a falsa impressão de que a sua aplicação prática prejudicaria a regularidade e a celeridade do processo penal, pois ele determina a aferição, no âmbito da sentença penal condenatória, de danos civis. Em virtude disso, surgiu, entre alguns juristas, o sentimento de aversão à sua aplicabilidade. Contudo, não há razão para que se pense assim, pois, conforme será doravante esclarecido, a abrangência do dispositivo não é tão ampla quanto aparenta ser.

A responsabilidade civil tem como conseqüência a sanção indenizatória, que pode se revestir sob a forma de reparação e/ou de compensação. Apenas os danos materiais são passíveis de reparação. Os danos morais, por estarem relacionados à ofensa de direitos insusceptíveis de aferição pecuniária, não podem ser reparados, mas, apenas, compensados.

Assim, ao ter utilizado o termo “reparação”, o legislador quis se referir unicamente ao dano material. Conferir ao juízo criminal o encargo de liquidar eventuais danos morais no âmbito de um processo criminal seria desarrazoado, pois, diante da impossibilidade de realizar uma rigorosa avaliação em dinheiro do dano moral, esse mister exige uma instrução processual mais adequada e específica, e uma especialização que é peculiar aos juízos cíveis.

Ademais, quando se referiu, no dispositivo legal em comento, ao “valor mínimo” da reparação civil, o legislador atinou para o fato de que nem sempre os elementos probatórios obtidos durante a instrução criminal são suficientes para apurar, na sua completude, todos os danos materiais decorrentes do crime. Frise-se, por oportuno, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio uníssono, o ressarcimento de danos materiais depende da efetiva comprovação do prejuízo suportado.¹⁴

Dessa forma, também não seria razoável exigir que o juiz criminal desviasse o foco da persecução criminal com o fito de buscar as provas necessárias à aferição dos danos materiais na sua completude. Portanto, os danos materiais cujo valor deverá ser fixado na sentença penal condenatória são aqueles que restarem comprovados durante o curso normal da instrução criminal.

¹⁴ “Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009)” (STJ, REsp 1113843/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

A respeito do assunto, vale à pena trazer à baila as recentes e preciosas lições de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Naturalmente que não se trata de fixação do valor total da recomposição patrimonial. Aqui, atenta-se apenas para o valor mínimo que se revele suficiente para recompor os prejuízos já evidenciados na ação penal. Eventuais acréscimos da responsabilidade civil, sob a rubrica dos lucros cessantes e eventuais danos morais, serão fixados na instância cível.

[...]

Pensamos que somente como efeito *secundário* da sentença penal se poderá aceitar a nova regra do art. 387, IV, do CPP, nos termos, aliás, em que acha disposto no art. 91, I, do Código Penal, a *reconhecer a certeza e a obrigação de indenização do dano causado pelo crime*.

Com efeito, ainda que sem pedido ou participação da vítima no processo, o citado dispositivo legal sempre autorizou a formação de título executivo no juízo cível, já afirmada a obrigação de indenização do dano pela prolação da sentença penal condenatória. No cível, portanto, restaria apenas a *liquidação* do valor devido.

A nosso aviso, a nova legislação deve ser entendida nestes estritos termos, impedindo o alargamento da instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil. Não se há de pretender discutir, por exemplo, o dever de reparação do dano moral ou mesmo dos danos emergentes (aquilo que se deixou de ganhar em razão do crime). Não se trata de *cumulação de instâncias* (cível e penal), mas simplesmente da *especificação* de valor mínimo, *devida e cabalmente demonstrado* no desenvolvimento da ação penal, sobretudo quando resultante da própria imputação.

Veja-se, por exemplo, que em uma ação penal pelo crime de dano doloso (art. 163, CP) o mérito da questão penal já permitiria a mais ampla defesa sobre a coisa danificada, incluindo o seu valor. Desse modo, não se poderia alegar violação ao contraditório a fixação do valor mínimo acaso reconhecido e provado.

Mas, de outro lado, é imperioso observar que nem sempre tal ocorrerá. Muitas vezes, se o juiz fixar a parcela mínima sem quaisquer debates anteriores acerca da existência do dano e de sua extensão impor-se-á a nulidade absoluta da sentença, nesse particular.

Por isso, o valor que entendemos possível à sua fixação desde logo na sentença penal condenatória será: a) aquele que tiver sido objeto de discussão ao longo do processo, prescindindo, porém, de pedido expresso na inicial; b) aquele relativo aos prejuízos *materiais efetivamente comprovados*, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza.¹⁵

Desta feita, continuará competindo ao juízo cível a apuração dos danos morais e dos danos materiais que não restarem apurados no âmbito penal. Após

¹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 627-628.

apurar todos esses danos, restar-lhe-á, ademais, executar civilmente a sentença penal condenatória transitada em julgado, já que, por força do artigo 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), ela constitui um título executivo judicial.

Em suma, portanto, a ação de responsabilidade civil herda da sentença penal condenatória transitada em julgado os seguintes elementos: a materialidade do fato, a sua autoria, a antijuridicidade da conduta, a culpabilidade do agente e o valor mínimo dos danos materiais, ou seja, aqueles constatados no âmago do processo criminal.

Há, ainda, uma espécie de condenação criminal que dá ensejo à reparação civil, mesmo que parcial, dos danos sofridos pelo ofendido: a que opera a substituição da pena privativa de liberdade por pena(s) restritiva(s) de direito(s) (CP, arts. 43 e ss.), notadamente a pena de prestação pecuniária (CP, art. 43, inc. I, c/c art. 45, §§ 1º e 2º). A propósito, o magistrado paraibano Euler Jansen pontifica:

A prestação pecuniária, apesar de relacionada como restritiva de direitos, não tem essa natureza, pois se afigura como verdadeira multa reparatória. Trata-se de valor em dinheiro destinado à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com fins sociais. Pode, ademais, esse valor ser deduzido de eventual condenação em ação civil de reparação civil, tanto por dano material como por dano moral (art. 45, § 1º, do CP). É assente que a vítima e seus dependentes têm prioridade no recebimento da prestação pecuniária. Somente nas infrações cujo sujeito passivo seja a coletividade é que a prestação pecuniária pode ser destinada à entidade pública ou privada com fins sociais, aquela também preferindo a esta.¹⁶

Por outro lado, segundo o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, há uma espécie de sentença penal condenatória que não produz efeitos na esfera cível, qual seja, a sentença homologatória de transação penal, instituto introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Frise-se, por oportuno, que, embora não seja pacífico na doutrina o estabelecimento da natureza jurídica da sentença que homologa transação penal, os nossos tribunais vêm decidindo que, de fato, trata-se de sentença penal condenatória.¹⁷

A transação penal é uma medida alternativa que tem por fim impedir a imposição de pena privativa de liberdade, sendo aplicável às hipóteses em que,

¹⁶ JANSEN, Euler. **Manual de Sentença Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 203.

¹⁷ “A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.” (STJ, REsp 514.896/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 345).

diante de um crime cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais, já houve representação ou a ação cabível é de natureza pública incondicionada.¹⁸

Embora essa transação implique na aceitação, por parte do réu, de pena restritiva de direito ou de multa, ela “não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (art. 76, § 6º, Lei 9.099/95). Portanto, para se ver civilmente ressarcida, a vítima deverá ajuizar uma ação civil indenizatória.

Discordando da orientação adotada pelo legislador, Sílvio de Salvo Venosa entende que, nesse aspecto, houve um retrocesso em matéria de responsabilidade civil, pois, embora o ofensor reconheça a sua culpa no juízo criminal, poderá ele não ser civilmente responsabilizado, já que, por força do dispositivo retromencionado, a transação penal levada a efeito num Juizado Especial Criminal não produzirá efeito algum na esfera cível. E conclui afirmando que:

Não foi a melhor solução. O legislador perdeu preciosa oportunidade de definir nesse procedimento ambas as pretensões, civil e criminal, evitando, de um lado, que toda a discussão sobre o fato seja reaberta no juízo cível, diminuindo a pleora de feitos e, por outro lado, incutindo na vítima um sentimento de perplexidade, pois aquele que se definiu culpado no juízo criminal poderá não ser responsabilizado no cível.¹⁹

Como alternativa, o civilista posiciona-se no sentido de que o juiz da ação indenizatória, no momento da avaliação do conjunto probatório, deverá dar proeminência ao reconhecimento, por parte do réu, de sua culpa no juízo criminal. E conclui seu raciocínio afirmando que, em certos casos, a transação penal poderá, inclusive, acarretar na presunção de culpa do réu na ação ressarcitória, com a inversão do ônus da prova.

2.2 SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA E SEUS EFEITOS SOBRE A ESFERA CÍVEL

O artigo 386 do CPP estabelece as hipóteses que ensejam a absolvição do réu:

¹⁸ Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Lei 9.099/95, art. 76)

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 202.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.²⁰

A sentença penal absolutória, diferentemente da condenatória, nem sempre repercute na esfera cível. Em certos casos, o réu criminalmente absolvido pode vir a ser condenado a ressarcir os danos causados ao ofendido, pois os efeitos civis de uma absolvição criminal vão depender do fundamento desta, que nem sempre é suficiente para afastar a responsabilidade civil.

A fundamentação da absolvição reveste-se, portanto, de suma importância, pois é ela que determinará a extensão ou não dos efeitos da decisão à seara civil. A respeito do dever de fundamentar a sentença absolutória, Adalberto Dias Tristão, em livro no qual trata da boa técnica de elaboração de decisões criminais, pontifica que “em caso de absolvição, o julgador, ao decidir, deve motivar suficientemente a sentença, mencionando a causa na parte dispositiva”.²¹

Todas as vezes que o motivo da absolvição consistir na insuficiência de provas – seja em relação à materialidade do fato, à sua autoria ou a qualquer outro elemento do crime –, nenhum efeito será produzido no juízo cível.²² São os casos

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. Op. cit.

²¹ TRISTÃO, Adalberto Dias. **Sentença Criminal: Prática de Aplicação de Pena e Medida de Segurança**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 227.

²² A deficiência de provas, para a condenação criminal, não impede o reexame da culpa e sua demonstração para fins de responsabilidade civil. Conforme tranqüila jurisprudência (**STF, RE 82.925-RJ, j. 3/11/1975, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU, Brasília, 20 fev. 1976, n. 36, p. 1087**).

Absolvição criminal por falta de provas – Irrelevância, no juízo cível – Inexistência de coisa julgada no que concerne à responsabilidade civil – A absolvição criminal, por falta de provas, não se enquadra nas ressalvas estabelecidas no art. 935 do CC (**RTJ 90, pág. 901**).

Absolvição criminal – Insuficiência de provas – Irrelevância. Irrelevante a absolvição no juízo criminal, pois decorrente da falta de provas (art. 386, VI, do CPP). Essencial, para autorizar a repercussão no cível, o reconhecimento, no crime, da inexistência material do fato (art. 66 do CPP), circunstância não verificada. Exsurge, portanto, a responsabilidade do réu, ocasionador dos prejuízos em ressarcir (**1º TACSP, Ap. 324.876, 7ª Câmara, j. 15/5/1984, v. um., Rel. Marcus Andrade**).

Responsabilidade civil – Absolvição criminal por insuficiência de provas – Irrelevância – Decisão que não produz coisa julgada na esfera civil (**RJTJSP 50, pág. 41**).

Responsabilidade civil – Absolvição criminal, com apoio no art. 386, n. VI, do Código de Processo Penal, que não impede a indagação de responsabilidade civil do preponente, por ato de preposto (**RJTJSP 36, pág. 134**).

dos incisos II, V, VI (parte final) e VII do artigo supracitado. Especificamente em relação à hipótese do inciso II, o artigo 66 do estatuto processual penal ainda reforça que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.²³

A respeito do assunto, Fernando da Costa Tourinho Filho pontifica:

Se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, o Juiz penal proferirá sentença absolutória, mas a vítima poderá, no cível, pleitear o ressarcimento, pois, nesse caso, o Juiz penal não negou, peremptoriamente, a autoria (CC, art. 935) nem a existência da materialidade delitiva foi negada categoricamente. O fato ocorreu. O fato ocorreu. Entretanto, no Processo Penal, não encontrou o Juiz prova de haver o réu concorrido para aquele fato. Bem poderá a vítima, na esfera civil, procurar demonstrar o contrário, inclusive com novas provas.²⁴

A razão de ser da regra, portanto, está relacionada ao fato de que a vítima – ou sua família – poderá vir a produzir, no juízo cível, as provas que faltaram no processo-crime. No direito comparado, adquiriu grande repercussão mundial o caso do famoso ex-jogador de futebol americano O. J. Simpson. O atleta, acusado de matar a ex-mulher e o suposto amante dela, foi absolvido criminalmente pelo júri norte-americano da acusação de homicídio, em razão da inidoneidade da prova apresentada pela polícia responsável pela investigação do fato.²⁵ Todavia, posteriormente, as famílias das vítimas obtiveram êxito na responsabilização civil do atleta, que foi condenado a pagar um total de US\$ 33,5 milhões em indenizações.

Por sua vez, também quando restar comprovado que o fato praticado é atípico, nenhum efeito produzirá a absolvição do réu (CPP, artigo 67, inciso III),²⁶

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Irrelevância da absolvição no processo-crime, por insuficiência de provas – Culpa, do réu, demonstrada – Danos comprovados por orçamentos de firmas especializadas, dispensado prova pericial (**RJTJSP 41, pág. 165**).

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. Op. cit.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 37-38.

²⁵ NEVES, André Luis dos Reis. A prova a partir do exame de DNA: uma reflexão sobre a construção da verdade jurídica. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/Artigo.aspx?ArtigoID=2>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

²⁶ Responsabilidade civil – A absolvição, por não constituir crime o fato imputado ao réu, não exclui a responsabilidade civil, pois o fato poderá ser civilmente ilícito. Donde a regra do art. 67, n. III, do CPP (**STF, RT, 464, pág. 265**). Decisão criminal absolutória em que não houve expresse reconhecimento da inexistência material do fato.

Absolvição criminal – Inexistência de crime – Irrelevância. A inexistência de crime, reconhecida em sentença absolutória criminal transitada em julgado, não impede a propositura da ação civil,

pois a tipicidade é uma característica do direito penal que não está presente na esfera cível. Enquanto as situações ensejadoras da responsabilidade penal são taxativamente previstas pela lei (princípio da legalidade), as hipóteses de responsabilidade civil que estão expressamente disciplinadas na legislação são meramente exemplificativas.

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho anota:

[...] alguns atos podem ensejar a propositura de uma ação de ressarcimento e não possibilitar a ação penal. Se determinado ato não é previsto em lei como infração penal, não pode ser incriminado – *permittedur, quod non prohibetur* –, mas poderá dar lugar a uma ação de ressarcimento, como acontece com o ato tido como civilmente ilícito. Descumprimento de um contrato, por exemplo.²⁷

A absolvição em virtude do reconhecimento de uma excludente de culpabilidade (v. g. a coação moral irresistível ou a legítima defesa putativa) também não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do agente, pois se diversificam sensivelmente a culpa penal e a culpa civil, sendo o juízo criminal mais exigente que o cível em matéria de aferição da culpa para a condenação. A propósito, destaquem-se as precisas lições do civilista Carlos Roberto Gonçalves:

A noção de culpa, no cível, é bem mais ampla do que no direito repressivo, pois abrange até a culpa levíssima (que não basta, no crime, à condenação) e extravasa da pessoa do delinqüente para atingir o seu representante legal, podendo a ação civil de ressarcimento ser proposta contra os pais, pelos atos danosos praticados pelos filhos menores, contra o patrão, o tutor, o curador, nos casos mencionados no art. 932 do Código Civil, e até mesmo contra os herdeiros do responsável, respeitadas as forças da herança, nos termos dos arts. 934 e 1.792 do Código Civil.²⁸

Em harmonia com o posicionamento do doutrinador paulista, Sílvio de Salvo Venosa pontifica que:

A questão poderia ser figurada como dois círculos concêntricos, sendo a esfera do processo criminal um círculo menor, de menor raio, porque a culpa criminal é aferida de forma mais restrita e rigorosa, tendo em vista a

completada a prova no pertinente à ausência de culpa do agente (TRF, 2ª T., Ap. 100.543-RJ, Rel. Min. Gueiros Leite, j. 13/9/1985, *Boletim da AASP*, n. 1.443, p. 193).

Responsabilidade civil – Evidenciados os elementos constitutivos do ato ilícito, surgirá a obrigação de indenizar, pouco importando se o fato danoso viola ou não simultaneamente a lei penal (RT 509, pág. 231).

²⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 491.

natureza da punição e ainda porque, para o crime, a pena não pode ir além do autor da conduta. A esfera da ação civil de indenização é mais ampla porque a aferição de culpa é mais aberta, admitindo-se a culpa leve e levíssima, todos acarretando como regra o dever de indenizar e ainda porque, como já examinamos, há terceiros que podem responder patrimonialmente pela conduta de outrem. Há, como percebemos, fatos que não são considerados crimes, mas acarretam o dever de indenizar, pois ingressam na categoria de atos ilícitos *lato sensu*, cujo âmbito é estritamente a responsabilidade civil.²⁹

Nesse sentido, a legítima defesa putativa, que exclui a culpabilidade, mas não a antijuridicidade, também não isenta o réu de indenizar o dano, pois, embora o ato não seja penalmente punível, em virtude da ausência de reprovabilidade (ou culpabilidade penal), ele não deixa de ser civilmente reprovável.

Por fim, registre-se que o artigo 67, incisos I e II, do CPP traz outras hipóteses nas quais a decisão penal não produzirá coisa julgada na esfera cível. São elas: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação³⁰ e a decisão que julgar extinta a punibilidade.³¹

De outra banda, existem situações nas quais a sentença penal absolutória faz coisa julgada no cível, obstando a procedência de um eventual pleito indenizatório. É o que ocorre quando se reconhece, insofismavelmente, a inexistência material do fato (CPP, artigo 386, inciso I) ou se constata que o réu não foi o autor do crime, hipóteses nas quais, em respeito ao art. 935 do CC, não se poderá mais questionar sobre tais questões na esfera cível.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 191.

³⁰ Responsabilidade civil – O arquivamento de inquérito policial não impede o reconhecimento da culpa para o efeito da responsabilidade indenizatória (RT 515, pág. 74).

Responsabilidade civil – O arquivamento de inquérito policial não impede o ajuizamento de ação civil de indenização contra o responsável por acidente (RT 466, pág. 67).

³¹ PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXECUÇÃO, NO JUÍZO CÍVEL, DO DECISUM - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO E DA AUTORIA MANTIDOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 584, II, DO CPC). 1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2 - O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não afasta a caracterização desta como título executivo no âmbito cível, a ensejar a reparação do dano causado ao ofendido. Dispensável é a propositura de ação de conhecimento. Incidência do art. 63 do CPP e do art. 584, II, do CPC. In casu, a sentença penal condenatória transitou em julgado aos 12.12.88 (comprovada a existência do fato e sua autoria) e a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição retroativa, regulada pela pena in concreto, somente foi declarada em 7.7.89. Com a liquidação da sentença condenatória, iniciou-se a ação executiva, a qual merece prosseguimento. A decretação da extinção da punibilidade não implica no desaparecimento do fato, que ocorreu, causando prejuízos ao ofendido, sendo devido o ressarcimento. 3 - Precedentes (REsp nºs 163.786/SP e 166.107/MG). 4 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 722.429/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 279).

No tocante à causa da inexistência do fato, Fernando da Costa Tourinho Filho assevera:

Se o Juiz penal absolver o réu, reconhecendo na sentença, categoricamente, a inexistência do fato, por evidente que as portas da jurisdição civil para o ressarcimento do dano ficarão fechadas, pois seria estranho que o Juiz penal negasse e o cível afirmasse, terminantemente, a sua existência. As consequências dessa divergência seriam desastrosas para o próprio prestígio da Justiça.³²

Além disso, em relação às excludentes de ilicitude, o art. 65 do CPP dispõe que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. Tais hipóteses encontram-se disciplinadas, também, no Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.³³

No que tange à ausência de referência explícita ao ‘cumprimento de dever legal’ no estatuto civilista, Carlos Roberto Gonçalves,³⁴ esposando o entendimento de José Frederico Marques, preleciona que tal hipótese está contida no dispositivo legal supracitado, porquanto se pode dizer que aquele que age no estrito cumprimento de um dever legal atua no exercício regular de um direito reconhecido.

Contudo, essa regra é não absoluta, havendo situações excepcionais nas quais haverá a responsabilização do agente por um ato lícito. Frise-se, nesse sentido, que, nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, restando comprovado o dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a atividade desenvolvida pelo agente, haverá o dever de indenizar, ainda que inexistente a ilicitude (CC, art. 927, parágrafo único). Portanto, afigura-se discipiendo falar em excludentes de

³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 37.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406. Op. cit.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 501.

antijuridicidade nessa espécie de responsabilização civil, uma vez que ela prescinde da ilicitude do ato para a sua caracterização.

Outrossim, mesmo no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, a exclusão da ilicitude nem sempre afasta o dever de indenizar, pois, se o agente, mesmo amparado pela legítima defesa ou pelo estado de necessidade, atingir um terceiro inocente, ele deverá indenizá-lo. É o que dispõem os arts. 929 e 930 do CC:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).³⁵

Parte da doutrina entende que tais artigos, ao estabelecerem a responsabilidade do indivíduo que agiu amparado por uma excludente de ilicitude perante um terceiro inocente, entram em conflito com o art. 65 do CPP. Este dispositivo, conforme foi dito, disciplina que as hipóteses de estado de necessidade, de legítima defesa, de estrito cumprimento de dever legal e de exercício regular de direito fazem coisa julgada no juízo cível.

No entanto, de acordo com o civilista Carlos Roberto Gonçalves, não há incompatibilidade alguma:

Se o juiz penal reconhece ter o agente praticado o ato em legítima defesa, em estado de necessidade, no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, tal decisão faz coisa julgada no cível, onde não se poderá mais negar a existência de qualquer desses excludentes. Porém, apesar de reconhecer a licitude do ato praticado em estado de necessidade, a lei civil não exonera o seu autor da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, como expressamente dispõe nos arts. 929 e 930.³⁶

Corroborando com tal posicionamento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem:

O reconhecimento de alguma excludente de ilicitude – a exemplo da legítima defesa – nem sempre impede que o agente indenize, como na hipótese de o agredido, em sua repulsa legítima, incorrer em erro de

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406. Op. cit.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 502.

execução, atingindo terceiro inocente. Deverá, pois, ressarcir este último, com ação regressiva contra o verdadeiro autor do dano.³⁷

Destarte, da conjugação dos dispositivos legais retrocitados, chega-se à conclusão de que, se o juiz penal reconhece a presença de uma das excludentes de ilicitude (CP, art. 23), tal decisão, de fato, faz coisa julgada no cível. Entretanto, no que pese a licitude da conduta praticada, a lei civil não exonera o seu autor da responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado a um terceiro inocente, ou seja, se, por exemplo, o agredido, em sua repulsa legítima, incorrer em erro de execução, atingindo um terceiro inocente, deverá ressarcir-lo.

Nessas hipóteses, o agente terá apenas o direito de ser ressarcido mediante a interposição de ação regressiva contra quem deu causa ao perigo eminente, se amparado pelo estado de necessidade; ou contra o injusto agressor, se resguardado pela legítima defesa.³⁸

Em suma, portanto, a sentença penal absolutória não ensejará o afastamento da responsabilidade civil se fundamentada na insuficiência de provas, na atipicidade do fato ou numa excludente de culpabilidade. De outra banda, em linhas gerais, ela repercutirá na esfera cível quando for baseada na ausência de materialidade do fato ou de sua autoria, ou numa excludente de ilicitude.

Conforme já dito alhures, a fundamentação das sentenças penais absolutórias é importante para a determinação da extensão ou não dos seus efeitos para a esfera cível. Não obstante isso, observa-se que, no tocante aos crimes dolosos contra a vida, de competência do tribunal do júri, as decisões de absolvição geralmente não consignam expressamente o inciso do art. 386 do CPC pertinente, conforme anota o doutrinador Walfredo Cunha Campos:

O juiz normalmente não fundamenta tal decisão, salvo se os jurados tiverem reconhecido alguma circunstância que exclua o crime (por exemplo, legítima defesa) ou que isente o réu de pena (v. g., obediência hierárquica), hipóteses em que o magistrado irá mencionar o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal como estribo jurídico da decisão do Conselho de Sentença, *se a tese absolutória tiver sido única*.³⁹

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 341.

³⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro** – parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 814.

³⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 242.

Essa carência de fundamentação, que infelizmente é uma prática bastante comum, gera um problema à aferição da interação entre as jurisdições, já que retiram os subsídios necessários a uma análise mais segura. Em virtude disso, a boa técnica processual exige que, mesmo nas sentenças absolutórias do júri, o magistrado indique o inciso pertinente ao caso. A respeito da escolha do inciso aplicável, Guilherme de Souza Nucci discorre (grifei):

Se a decisão for absolutória, caberá ao magistrado, de modo simplificado, inserir apenas o inciso pertinente ao caso e de acordo com o art. 386 do Código de Processo Penal: “o conselho de sentença, nesta data, decidiu absolver o réu Fulano. Ante o exposto, absolvo-o, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal”. Não cabe ao juiz tecer qualquer fundamentação para sustentar a absolvição, nem consideração sobre o veredicto popular.

Por outro lado, precisa ater-se ao alegado pela defesa em plenário para optar, conforme a situação concreta, pelo inciso compatível do art. 386 do CPP. Se a tese foi o *estado de necessidade*, ilustrando, torna-se mais fácil a escolha, pois o único aplicável é o inciso VI. Entretanto, se a absolvição se der pela negativa ao primeiro quesito, considerando que a vítima não recebeu golpes de faca, teria reconhecido a “inexistência do fato” (inciso I) ou “não haver prova suficiente da sua existência” (inciso II). Depende, pois, do que foi sustentado pela defesa e acatado pelos jurados.⁴⁰

Sucedo que, geralmente, a defesa levanta várias teses e, na sistemática do júri, os quesitos são, por vezes, bastante genéricos,⁴¹ o que dificulta a escolha do inciso adequado. É o que afirma Walfredo Cunha Campos, que observa que, “se houver duas ou mais teses que levem à absolvição, e tendo os jurados votado afirmativamente à pergunta *se absolvem o acusado*, não se saberá por qual motivo o fizeram, o que inviabilizará o juiz presidente de fundamentar sua decisão”.⁴²

O mesmo problema ocorre, também, na hipótese da chamada “absolvição por clemência”, que, por autorização do sistema constitucional vigente, o qual consagra a soberania dos veredictos dos jurados, é destituída de qualquer fundamentação.

Em hipóteses como essas, em que não há como indicar o motivo da absolvição, a solução que se afigura mais consentânea com o direito positivado é reconhecer que a decisão não faz coisa julgada no cível, pois ela não firma,

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 341.

⁴¹ O mais genérico deles é o que simplesmente questiona “se o acusado deve ser absolvido” (CPP, art. 483, inc. III).

⁴² CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 242.

categoricamente, que o fato inocorreu ou que a autoria não foi do réu, nem, tampouco, reconhece uma excludente de ilicitude.

Conclui-se, do exposto, que a fundamentação das sentenças absolutórias do júri, embora, por vezes, seja uma tarefa tormentosa, afigura-se uma medida imprescindível e de extrema relevância, pois o motivo indicado no dispositivo da decisão poderá definir, de plano, a improcedência da ação indenizatória no juízo cível. Portanto, o julgador deve dar a devida atenção a esse aspecto da sua decisão, norteando-se, conforme sugere Guilherme de Souza Nucci pela tese levantada pela defesa e acolhida pelos jurados.

2.3 EFEITOS DA SENTENÇA CÍVEL SOBRE A PENAL

A sentença civil, em regra, não exerce influência alguma sobre a penal. No entanto, o Código de Processo Penal prevê que o magistrado poderá suspender o curso da ação criminal quando a aferição da existência do crime depender da solução de uma controvérsia relacionada ao estado civil das pessoas (CPP, art. 92). É o que ocorre, por exemplo, na hipótese do crime de bigamia, já que o crime é considerado inexistente se for anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento; ou, por motivo que não a bigamia, o último (CP, art. 235, § 2º).

A possibilidade de suspensão do processo penal não se limita à hipótese específica de controvérsias que envolvem a questão do estado civil das pessoas. Isso porque o julgador tem a faculdade de realizar o sobrestamento quando a existência da infração penal depender de uma decisão cível qualquer (CPP, art. 93), como, por exemplo, a necessidade de reconhecimento de um esbulho possessório para a configuração do crime de igual nome. Essa autorização genérica está condicionada, porém, à verificação de três pressupostos: a) a respectiva ação civil já deve ter sido proposta ao tempo da suspensão; b) a questão deve ser de difícil solução; c) o caso não pode versar sobre direito cuja prova a lei civil limite.

Numa ou noutra hipótese, a suspensão poderá ser decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes (CPP, art. 94), mas, nesta última hipótese, a denegação do sobrestamento é irrecorrível (CPP, art. 93, § 2º). Ademais, a interrupção do curso da persecução criminal subsistirá até que a controvérsia seja

dirimida no juízo cível, sem prejuízo da oitiva de testemunhas e da produção das provas que forem reputadas urgentes.

Em se tratando de crimes de ação pública, a lei processual penal prevê a intervenção do Ministério Público como mecanismo destinado a garantir o rápido e adequado andamento da ação civil, incumbindo ao *parquet*, conforme o caso, promovê-la ou acompanhar a que já tiver sido ajuizada (CPP, arts. 92, parágrafo único e 93, § 3º).

Frise-se, por oportuno, que a suspensão não poderá ter duração ilimitada, devendo o magistrado marcar o seu prazo, que poderá ser razoavelmente prorrogado, desde que a demora não seja imputável ao réu. De qualquer forma, expirado o prazo sem prorrogação, se a questão não tiver sido resolvida definitivamente no juízo cível, o processo penal deverá retomar o seu curso. Nesse caso, o magistrado criminal fica habilitado, de fato e de direito, para decidir toda a matéria da acusação ou da defesa.

A respeito do assunto, destaquem-se as preleções do autor Sílvio de Salvo Venosa:

Em princípio, o decidido no âmbito civil não deve repercutir na esfera criminal, embora possam ocorrer algumas situações pontuais, como, por exemplo, quando se decide no cível a respeito da bigamia. A decisão criminal pode ficar na dependência da anulação do primeiro ou do segundo casamento. São as chamadas questões prejudiciais que no processo penal devem ou podem aguardar a solução na esfera cível para tipificar certos delitos, ou influir nas qualificadoras ou causas de aumento ou diminuição de pena, como a existência de casamento já mencionada, a paternidade, a posse, a propriedade, a condição de funcionário público etc. Nesses casos, é prudente que o juiz criminal aguarde a decisão civil.⁴³

No mesmo sentido, citem-se as lições do processualista penal Eugênio Pacelli de Oliveira:

É de se ponderar, porém, que exatamente em razão da inexistência de preponderância de margem probatória no processo penal, no que se refere *especificamente* às questões atinentes ao estado das pessoas (para cuja matéria vigem as mesmas restrições previstas para o juízo cível, conforme art. 155, parágrafo único, CPP), é que, excepcionalmente, defere-se à instância civil certo poder subordinante em relação à criminal, quando a decisão sobre a existência da infração depender da solução da controvérsia, séria e fundada, de questão desta natureza. Em tais situações, o Juiz Criminal deverá obrigatoriamente suspender (art. 92, CPP, questão prejudicial *obrigatória*) a ação penal até a solução definitiva passada em

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 192 e 193.

julgado, no cível, não correndo, por isso, o prazo prescricional para ação penal (art. 116, I, CP).⁴⁴

À luz das considerações e dos ensinamentos doutrinários acima delineados, verifica-se, portanto, que, embora, via de regra, a decisão cível não repercute no campo criminal, em algumas situações excepcionais, a sentença penal poderá se apoiar numa situação jurídica de ordem civil.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 210.

3 RESSARCIMENTO DO DANO PROVENIENTE DE CRIME

Muitas vezes, a prática de um crime atinge, além do bem juridicamente tutelado pela lei penal, a esfera de patrimônio pessoal do ofendido. Diante disso, a responsabilidade civil decorrente da prática de crimes afigura-se um instituto de suma importância para as vítimas de delitos, porquanto é voltada para a efetiva reparação dos danos materiais e morais por elas experimentados. Essa preocupação não é verificada no processo penal, pois, nele, a punição do condenado tem por objetivos a ressocialização do indivíduo e o desestímulo à prática da conduta reprimida.

Nada impediria, em tese, o estabelecimento de um único processo para a aferição de ambas as responsabilidades, solução esta não desconhecida no direito comparado. Sílvio de Salvo Venosa entende que “um processo único, para ambas finalidades, esbarraria em obstáculos difíceis de serem transpostos, mormente no tocante à prova e aos prazos de prescrição em Direito Penal, exíguos se comparados aos prazos das ações civis”.⁴⁵

No Brasil, a aferição de ambas as responsabilidades por meio de um único processo é possível no caso dos delitos de pequeno valor ofensivo⁴⁶ que causam danos materiais ou morais, apurados nos Juizados Especiais Criminais. É o que se infere dos artigos 72 e seguintes da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 192.

⁴⁶ Contravenções penais e crimes a que se comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.⁴⁷

A respeito dessa possibilidade de composição civil na esfera criminal, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona pontificam que:

Desde a edição da Lei n. 9.099/95, referente às infrações penais de menor potencial ofensivo – cujo âmbito de aplicação fora alterado pela edição posterior da Lei de Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/01) –, é permitido ao juiz, nas infrações com pena não superior a dois anos, e que não sejam de ação penal pública incondicionada, instar as partes à composição civil, em audiência, com o efeito de, em havendo êxito, prejudicar a persecução criminal, por força da extinção da punibilidade.⁴⁸

Portanto, a transação quanto ao ressarcimento dos danos civis concluída no Juizado Especial Criminal estabelecerá, de plano, a responsabilidade civil do acusado, constituindo, em favor do ofendido, um título executivo a ser executado no juízo cível. Ademais, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação da vítima, a homologação do acordo quanto à composição dos danos civis extinguirá a ação penal e acarretará em renúncia ao direito de queixa ou representação.

Por sua vez, segundo o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa,⁴⁹ a possibilidade de o ofendido ter a restituição das coisas apreendidas no juízo criminal ou na fase investigatória (cf. arts. 118 e ss. do CPP) também configura, de certa forma, um hipótese de reparação do dano cível na esfera penal. Nesse particular, Fernando da Costa Tourinho Filho tece precisas considerações:

Tratando-se de crime contra o patrimônio, é possível a satisfação do dano *ex delicto*, consistente na restituição, perante o Juiz penal e até mesmo nas Delegacias de Polícia. Muito a propósito o art. 120 do CPP. Assim, por exemplo, furtada uma alimária, e uma vez apreendida, não havendo dúvida quanto ao direito da vítima, ser-lhe-á restituída; se alguém furta um relógio, apreendida a *res furtiva*, será ela devolvida ao dono, e nesses dois

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Cíveis e Criminais**. In: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 01 mar. 2010.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 344.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 192.

exemplos não se justifica a propositura de uma ação civil, porquanto com a restituição operou-se a satisfação do dano.⁵⁰

Além da restituição das coisas apreendidas, a parte pode, ainda, lançar mão de certas medidas assecuratórias (arts. 125 e ss. do CPP), que, de acordo com Mougnot, são “as providências de natureza cautelar levadas a efeito no juízo penal que buscam resguardar provável direito da vítima ao ressarcimento do prejuízo causado pela infração penal”.⁵¹ São elas o sequestro⁵², a hipoteca⁵³ e o arresto⁵⁴.

Evidenciando a importância dessas medidas para a efetivação da responsabilização civil do ofensor perante a vítima, Fernando da Costa Tourinho Filho pontifica:

Embora não adotemos a figura da parte civil no Processo Penal, como ocorre na Itália, na França e em várias legislações, permitindo-se, destarte, a satisfação do dano na própria esfera penal, o legislador pátrio, entretanto, autoriza à vítima do crime ou a quem legalmente a represente requerer, na sede penal, medidas cautelares visando-lhe à satisfação. Realizada a providência assecuratória e uma vez proferida sentença penal condenatória com trânsito em julgado, os autos do incidente devem ser remetidos ao juízo cível competente, conforme determina o art. 143 do CPP. Evidente que a remessa será feita após o início da execução da sentença penal na sede civil, quando se saberá a que Juiz devem ser encaminhados os autos.⁵⁵

Em sentido amplo, porém, nos casos em que, ao lado de um ilícito penal, está um ilícito civil, ou seja, quando a prática de um crime gera um dano à vítima, a responsabilidade penal do agente será apurada no juízo criminal e a responsabilidade civil, no juízo cível.

⁵⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12.

⁵¹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 320.

⁵² “Caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos (proveito) da infração, ainda que já tenham sido objeto de alienação a terceiros. [...] Quando se tratar de bens móveis adquiridos com o proveito da infração, a hipótese será também de sequestro (art. 132, CPP).” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 332)

⁵³ “A hipoteca é direito real de garantia, que incide sobre coisa alheia. É medida assecuratória que recai sobre bens imóveis do acusado, criando um direito real de garantia voltado à reparação do dano do ofendido, bem como ao pagamento das despesas processuais e penas pecuniárias. Não tendo por fundamento a circunstância de que o bem a ser hipotecado tenha qualquer relação com a prática delituosa, pode a hipoteca ter por objeto qualquer bem imóvel do acusado”. (BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 324)

⁵⁴ “[...] modalidade de medida assecuratória assim denominada por recair sobre bens móveis de origem lícita, sua generalidade, ou seja, quaisquer que sejam eles”. (BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 325)

⁵⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 3º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

Ao processo penal cabe apenas a aplicação de penas ou medidas de segurança, que não constituem meios hábeis à satisfação do prejuízo causado à vítima pelo autor do crime. Em regra, fica dele excluído qualquer meio de reparação ou compensação, o qual só pode ser pleiteado na esfera cível de jurisdição. Assim, em complemento à reprovação social do crime por meio da punição pessoal do seu autor, a indenização por eventuais danos dele decorrentes deverá ser postulada pela vítima em demanda autônoma.

Na seara cível, a responsabilidade decorrente da prática de um crime pode ser pugnada por meio duas vias: 1) pela interposição direta de execução da sentença penal já transitada em julgado (CPP, art. 63); 2) pela propositura da ação civil *ex delicto* (CPP, art. 64).

A sentença penal condenatória, ao firmar a existência do fato e a incontestável autoria do crime, produz um importante efeito sobre o processo civil. Em tais casos, nos quais há uma forte interseção entre as esferas civil e penal, a parte interessada terá a faculdade de dispensar a propositura de uma ação autônoma para conhecer do seu direito de indenização. É o que se infere do disposto no artigo 63 do CPP, segundo o qual, “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.⁵⁶

Outrossim, o art. 91, inc. I, do CP, considera como um dos efeitos da condenação criminal o de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.⁵⁷ Ademais, o CPC, em seu art. 475-N, inciso II, também atribui à sentença penal condenatória transitada em julgado o valor de título executivo judicial, possibilitando que os interessados exijam a reparação pelo dano sem que haja a rediscussão sobre a existência do fato, de sua autoria ou de sua ilicitude.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves,⁵⁸ filiando-se ao posicionamento de Serpa Lopes, entende que a sentença penal condenatória possui um duplo efeito: produz a execução da pena, no âmbito da jurisdição criminal; e, ainda, estende o seu comando à jurisdição civil, porquanto é a própria sentença criminal que servirá de fundamento para a execução civil. Este último efeito

⁵⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. Op. cit.

⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848. Op. cit.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 492.

evidencia uma projeção do comando criminal fora dos limites próprios à sua jurisdição.

Destarte, transitada em julgado a sentença penal condenatória, restará constituído, em favor do titular do direito ao ressarcimento, um título executivo certo. Entretanto, esse título é ainda ilíquido, já que, em geral, não é fixado, na esfera penal, o valor do dano civil a ser reparado.⁵⁹ Dessa forma, competirá ao juízo cível, antes de executar o título, delimitar o *quantum debeatur*,⁶⁰ o que se dá por meio da liquidação da sentença.

Uma vez fixado o valor indenizatório, a sentença penal condenatória transitada em julgado estará pronta para a execução civil. Ressalte-se, porém, que, no que pese a inovação legislativa introduzida pela Lei 11.232/2005,⁶¹ a execução deverá ser promovida por meio de um processo autônomo de execução, conforme estatui o parágrafo único do artigo 475-N do estatuto processual civil.

De outra banda, antes mesmo de ser iniciada a persecução criminal, pode a vítima propor ação para reparação do dano no juízo cível (ação civil *ex delicto*). É o que dispõe o art. 64 do CPP: “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.”⁶²

Nesse caso, como a sentença criminal pode vir a influenciar a decisão a ser prolatada no juízo cível, a lei processual penal, no parágrafo único do seu artigo 64, outorgou ao magistrado a faculdade de sobrestar o andamento da ação civil quando, ao mesmo tempo, estiver em curso uma ação penal referente ao mesmo fato.

No mesmo sentido, o CPC estatui, em seu art. 110, que “se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato

⁵⁹ Anote-se que, conforme dito alhures (*vide* tópico 2.1), após a edição da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, poderá ocorrer a fixação do valor mínimo dos danos materiais apurados durante o curso da instrução criminal na sentença penal condenatória.

⁶⁰ Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Condenação do réu em processo criminal – Decisão que faz coisa julgada no cível – Julgamento, portanto, prejudicado – Título executivo judicial dependente apenas de liquidação dos danos – Voto vencido propugnando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível no tocante à obrigação do réu de indenizar os danos suportados pela vítima. Resulta, implicitamente, condenação civil, ficando, portanto, prejudicado o julgamento da lide, uma vez que a sentença penal já a dirimiu definitivamente, cumprindo ao lesado promover a execução forçada, precedida de liquidação dos danos (**RT 629, pág. 140**).

⁶¹ A Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, inaugurou uma nova forma de execução de títulos judiciais, na qual estes passaram a ser executados no próprio processo cognitivo, por meio da fase de cumprimento da sentença, e não mais por um processo autônomo de execução.

⁶² BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. Op. cit.

delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal”;⁶³ e, em seu artigo 265, inciso IV, alínea a, dispõe que a suspensão deverá ser determinada quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra coisa, ou da declaração da inexistência da relação jurídica, que consista o objeto principal de outro processo pendente”.⁶⁴

A suspensão não pode se dar de forma ilimitada, devendo observar o limite temporal inserto no art. 265, §5º, do CPC, segundo o qual “nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo”.⁶⁵

O civilista Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶ defende que, embora, via de regra, o juízo cível tenha mera faculdade de determinar a suspensão do andamento da ação, há casos em que, para evitar decisões contraditórias, ele deve determinar a suspensão. Ocorre quando, por exemplo, se alega, no juízo criminal, legítima defesa ou se nega a existência do fato ou a autoria. Assim, segundo o doutrinador, a discricionariedade inerente ao ato decisório do juiz sobre a suspensão ou não do processo é relativa, na medida em que, em determinados casos, o juiz fica, de certa forma, vinculado a uma ou outra conduta.

Discordando desse posicionamento, Eugênio Pacelli de Oliveira pontifica:

Assim, nos termos do art. 64, parágrafo único, do CPP, uma vez proposta a ação no juízo criminal, o juízo cível poderá suspender o curso desta até a solução final da ação penal. [...] E mais: o vocábulo *poderá*, constante do citado art. 64, parágrafo único, do CPP, confere verdadeiro poder discricionário ao juízo cível, acerca da conveniência da suspensão do processo naquela instância. Embora alguns autores entendam que esse termo (*poderá*) contemplaria verdadeiro dever, entendemos que a hipótese é mesmo de discricionariedade. Isso porque, somente a partir do exame do estágio de desenvolvimento procedimental de um e outro processo (a ação cível e a penal) é que se poderá avaliar a conveniência de se suspender o processo no cível. Assim, quando já estiver encerrada a instrução na ação civil, não haverá, segundo nos parece, qualquer razão para a suspensão do processo se, por exemplo, estiver ainda no início o procedimento criminal. A questão da suspensão, até porque a própria lei prevê prazo limitado (art. 265, CPC), deve, pois, situar-se no âmbito da discricionariedade, e não da obrigatoriedade.⁶⁷

⁶³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: Presidência da República. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em 01 mar. 2010.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 5.869. Op. cit.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 5.869. Op. cit.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 508.

⁶⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 209-210.

Não obstante a relevância dos argumentos do primeiro doutrinador, a tese do último se afigura mais consentânea com o direito positivado. Em verdade, a suspensão da ação cível constitui uma faculdade do julgador, que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, adotará a medida que entender mais oportuna e conveniente.

Ressalte-se que, caso sobrevenha sentença criminal condenatória transitada em julgado, o processo de conhecimento em andamento perante o juízo cível deverá ser extinto sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual, que é uma das condições da ação (CPC, artigo 267, inciso VI).⁶⁸

Por outro lado, tem-se a hipótese de, diante de uma ação civil não suspensa, julgada improcedente e transitada em julgado, o réu vir a ser condenado, posteriormente, na esfera criminal. Para Humberto Theodoro Júnior, “ainda que tenha sido julgada improcedente a ação de indenização, poderá a vítima executar civilmente o causador do dano, se este, posteriormente, vier a ser condenado no juízo criminal”.⁶⁹ Segundo ele, a sentença penal condenatória constitui, por si só, um título executivo civil.

Em sentido contrário, Carlos Roberto Gonçalves entende que, “na realidade, não há nenhuma razão de ordem jurídica para que prevaleça a posterior condenação criminal, pois esta, ao surgir, esbarra numa situação definitivamente consolidada pela coisa julgada civil”.⁷⁰ Segundo esse autor, só restaria à vítima pleitear, por meio de ação rescisória, a anulação da sentença da ação indenizatória julgada improcedente, caso ainda haja prazo para tal. No entanto, a questão está longe de ser pacífica, pois versa sobre o delicado problema do conflito de coisas julgadas.

Quanto à prescrição da pretensão reparatória, o art. 200 do CC dispõe que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”,⁷¹ ou seja, o prazo prescricional somente começará a correr quando a sentença penal, condenatória ou absolutória, transitar em julgado.

⁶⁸ Parte da jurisprudência considera, como justificativa para a extinção do processo de conhecimento, a existência da coisa julgada material (cfr. CPC, art. 267, inciso V), e não o motivo supra-apontado.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 100.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 510.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406. Op. cit.

3.1 FORO COMPETENTE

O foro adequado à interposição direta da execução de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, segundo estatui o art. 575, inc. IV, do CPC, é o juízo cível competente, que, pela regra geral, estabelecida pelo art. 94 do diploma processual civil, é o do domicílio do réu.

No entanto, o próprio código relativiza tal regra, estabelecendo algumas exceções, dentre as quais a prevista no art. 100, inc. V, alínea a, do CPC. Nos termos desse dispositivo, a ação visando à reparação do dano deverá ser proposta no foro do local onde ocorreu o ato ou o fato causador do dano. Destarte, segundo assentado pela doutrina, o foro do local do crime é competente para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* e para a execução baseada em sentença penal condenatória. Outra importante regra de competência é a do art. 100, parágrafo único, do CPC, segundo a qual, nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou o do local do fato.

Diante da pluralidade de regras aplicáveis à determinação do juízo competente, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, entendendo que elas foram estabelecidas em proveito do credor da indenização, se posicionam no sentido de que o ofendido poderá, conforme as circunstâncias, mover a ação no foro que julgar mais viável à obtenção do pleito reparatório. Desta feita, poderá ele propor a ação no seu domicílio, no local em que o crime foi praticado, ou, inclusive, seguindo a regra geral, ajuizar a ação no domicílio do réu.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à legitimação para interpor a ação civil *ex delicto*, deve-se aplicar a norma geral presente no art. 3º do CPC, de modo que podem figurar no pólo ativo de tal demanda a vítima ou os seus sucessores. Igualmente, os legitimados a promover a execução de sentença penal condenatória são os mencionados pelo art. 63 do CPP: o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Tal

disposição, de certo modo, segue o posicionamento adotado pelo CPC para as execuções em geral, mais precisamente em seus arts. 566 e 567.

A lei processual penal prevê, ainda, uma hipótese de legitimidade para a atuação do Ministério Público como substituto processual, atuando em nome próprio, porém na defesa de interesse alheio. É o que dispõe o art. 68 do CPP, *in verbis*: “quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público”.⁷² Os requisitos para a atuação do *parquet* como substituto processual são, portanto, a pobreza do ofendido e o requerimento deste.

Da leitura do dispositivo, infere-se que houve um interesse do legislador em conferir um interesse maior, inclusive público, ao ressarcimento do dano, para fazer cessar todos os efeitos do delito. O doutrinador Tourinho Filho norteia bem a questão:

Entendeu o Estado que devia dar um substrato de direito público à pretensão de ressarcimento, zelar pela vítima do crime, e, ao mesmo tempo, fazer com que aquele que violasse a norma penal satisfizesse integralmente os prejuízos ocasionados à ordem jurídica. Receber a pena por si só não basta. É preciso que se restabeleça, tanto quanto possível, o “status quo ante”, isto é, é preciso que desapareçam os efeitos do crime. E a reparação da ofensa causada só será completa se à pena se somar a reparação do dano. Na verdade, os efeitos do crime, de certo modo, desaparecem como castigo decorrente da pena e a satisfação do dano.⁷³

No entanto, anote-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), a atribuição de assistência judiciária aos pobres, conferida ao Ministério Público pelo dispositivo supracitado, foi transferida à Defensoria Pública. Em razão disso, os tribunais só vêm atribuindo vigência ao art. 68 do CPP nos estados em que a Defensoria Pública ainda não se constituiu de direito e, também, de fato,⁷⁴ nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada.

⁷² BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. Op. cit.

⁷³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 563.

⁷⁴ Com o advento da Constituição de 1988, a defesa judicial dos necessitados passou a ser atribuição da Defensoria Pública. Mas, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, interpretando o texto constitucional e acolhendo a tese da inconstitucionalidade progressiva, subsistir a legitimidade do Ministério Público onde ainda não instituída a Defensoria Pública para propor a ação civil *ex delicto* (CPP, art. 68) (STJ, REsp 180.890-SP, 3ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 3 nov., 1988).

Trata-se, na verdade, da chamada “inconstitucionalidade progressiva”, “lei ainda constitucional” ou “declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade”, como bem assinala o constitucionalista Pedro Lenza:

O art. 68 do CPP estabelece: “quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1.º e 2.º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 4.º) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público”.

Retorna-se então à dúvida: o art. 68 do CPP previu a ação civil *ex delicto*, que deve ser ajuizada pelo MP. Essa atribuição, contudo, a partir de 1988, passou a ser da Defensoria Pública, seja em razão de sua previsão constitucional (art. 134), seja em razão da regra contida no art. 129, IX, que autoriza o MP a exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, vedando, assim, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Então, pelo exposto, o art. 68 do CPP teria sido revogado, por não recepção, pelo texto de 1988.

A Defensoria Pública, por sua vez, está em trânsito para a efetiva instalação. Para se ter um argumento, só a partir da Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004) é que a Defensoria Pública Estadual passou a ter autonomia funcional e administrativa.

Portanto, vem o STF entendendo, de maneira acertada, que o art. 68 do CPP é uma lei ainda constitucional e que está em trânsito, progressivamente, para a inconstitucionalidade, à medida que as Defensorias Públicas forem sendo, efetiva e eficazmente, instaladas.⁷⁵

Por fim, frise-se que, se a vítima, além de pobre, for incapaz, a atuação ministerial dispensa o requerimento de que trata o art. 68 do CPP, pois, de acordo com o que se extrai do ordenamento jurídico-processual (art. 566, inciso II, do CPC c/c art. 82, inciso I, do CPC), compete ao Ministério Público, independentemente de requerimento, intervir nas causas em que há interesse de incapazes.

3.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

Na execução de dano decorrente de fato consignado em sentença penal condenatória, a legitimidade passiva é exclusivamente do condenado, ou seja, apenas sobre o patrimônio deste poderá recair a execução, pois a responsabilidade criminal é pessoal. Nesse sentido, condenado criminalmente o empregado ou o filho

⁷⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 259.

menor, por exemplo, a execução não poderá ser promovida contra o patrão ou os pais, pois contra estes não há título executivo judicial.⁷⁶

De outra banda, conforme dispõe o art. 64 do CPP, a ação civil *ex delicto* poderá ser proposta tanto contra o autor do crime, quanto contra o responsável civil,⁷⁷ se for o caso.

Portanto, identifica-se uma importante diferença entre a legitimidade passiva da execução de sentença penal condenatória, que só pode atingir a pessoa do condenado, e a da ação civil *ex delicto*, que abrange, eventualmente, os responsáveis, os quais, por não figurarem no processo crime, jamais poderão ser executados a partir daquele título. Por esse motivo, o lesado que pretender obter a reparação do dano de algum responsável não responsabilizado na esfera penal deverá ajuizar uma ação civil autônoma, pois a condenação do autor do crime em nada lhe beneficiará nesse desiderato.

⁷⁶ Coisa julgada – Condenação criminal – Reflexos na esfera cível – Inocorrência – Hipótese de decisão que condenou motorista que dirigia o veículo da autora – Propositura por esta de ação visando ao reconhecimento de culpa da vítima e, conseqüentemente, afastamento de sua responsabilidade civil – Admissibilidade – Autora que não foi parte no processo-crime e, portanto, não é atingida pela coisa julgada penal – Plena possibilidade de apreciação da culpa concorrente – Anulação da sentença que extinguiu o processo – Determinado o julgamento pelo mérito. Faz coisa julgada penal apenas o dispositivo da sentença condenatória, com efeitos somente para as partes do processo. É, portanto, admissível a propositura pelo empregador do condenado, no âmbito civil, de ação condenatória em face da vítima, para apreciação do fato sob o ângulo de possível culpa concorrente (**RT 647, pág. 129**).

⁷⁷ Acidente de trânsito – Colisão provocada por motorista embriagado – Condenação no juízo criminal – Pretensão ao reconhecimento da culpa da empregadora e sua contratante, em ação de reparação de danos – Acolhimento (**JTACSP, Revista dos Tribunais, 112, pág. 163**).

4 CONCLUSÃO

Num primeiro momento da pesquisa, constatou-se que a jurisdição estatal, a rigor, não comporta divisões. A classificação que se faz em jurisdição civil e penal objetiva unicamente a um exercício mais eficiente da função jurisdicional por parte dos magistrados e dos operadores do direito em geral.

Apurou-se, também, que, em muitos casos, ao lado de um ilícito penal está um ilícito civil e, embora nada impedisse, em tese, o estabelecimento de um único processo para a aferição de ambas as responsabilidades, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais Criminais, com a possibilidade de transação quanto ao ressarcimento dos danos civis, em linhas gerais, a responsabilidade penal do agente será apurada no juízo criminal e a responsabilidade civil, no juízo cível.

Destarte, diante da possibilidade de se ter decisões antinômicas, o ordenamento jurídico brasileiro adotou certos mecanismos para operar uma interação entre as duas esferas de jurisdição. Nesse sentido, a sentença penal transitada em julgado, sobretudo a condenatória, terá peremptória influência sobre a responsabilidade civil.

O decreto condenatório, além de deixar como legado a corroboração da autoria e da materialidade do fato, reconhece o dolo ou a culpa do agente, obstando a reanálise de tais aspectos na esfera cível. Assim, aliando a sentença penal condenatória à comprovação da produção de um dano, já restam configurados todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil, cabendo, então, ao juízo cível apenas apurar o valor a ser ressarcido e, em seguida, executar o título executivo formado na esfera criminal.

Ademais, com a edição da Lei 11.719/2008, que modificou a redação dos incisos do art. 387 do CPP, o valor mínimo da indenização civil passou a ser estabelecido na própria jurisdição penal. Destarte, caso o magistrado criminal houver fixado esse valor, estará dispensada a fase de liquidação na seara cível, cabendo ao juiz civil apenas a execução do título executivo formado na esfera criminal.

Por sua vez, no tocante à sentença penal absolutória, diferentemente do que ocorre com a condenatória, há casos em que ela não faz coisa julgada na esfera cível, a exemplo do que ocorre quando o motivo da absolvição consistir na insuficiência de provas. Noutras hipóteses, porém, a absolvição obsta a procedência

de um eventual pleito indenizatório, como quando se reconhece a inexistência material do fato ou se constata que o réu não foi o autor do crime.

Por fim, foram apontadas as duas alternativas existentes para se pleitear a responsabilidade civil referente a um dano proveniente de um crime: 1) a interposição direta de execução da sentença penal transitada em julgado; 2) a propositura da ação civil *ex delicto*.

Diante do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, a parte interessada terá a faculdade de dispensar a propositura de uma ação ressarcitória autônoma para conhecer do seu direito de indenização e de se utilizar da sentença prolatada no juízo criminal como fundamento para a execução civil, pois aquela terá valor de título executivo judicial, título este que, por ser ilíquido, deverá ser liquidado antes da sua efetiva execução.

De outra banda, antes mesmo de ser iniciada a ação penal, pode a vítima propor ação para reparação do dano no juízo cível (ação civil *ex delicto*). Se, durante a instrução da ação indenizatória, for constatado que há em curso uma ação penal referente ao suposto crime cujo resultado produziu o dano a ser indenizado, o magistrado terá a faculdade de sobrestar o andamento da ação civil pelo prazo de até 01 (um) ano, já que, diante da mencionada interação entre as esferas cível e penal, a responsabilidade civil guarda relação de prejudicialidade com a sentença a ser prolatada no juízo criminal.

De todo o exposto, ressalte-se que, embora haja certa independência entre os juízos civil e criminal, tal separação não é absoluta. Acertou o legislador ao preocupar-se com a coerência da prestação jurisdicional do Estado, pois a credibilidade deste perante a sociedade restaria desacreditada caso eventuais decisões antinômicas fossem prolatadas em virtude da ausência de interação entre as esferas civil e penal.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 01 mar. 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JANSEN, Euler. **Manual de Sentença Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: volume 1 – parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Jurisprudência RT**. Disponível em: <<http://www.rt.com.br>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**: Volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Processo Penal**: 2º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Processo Penal**: 3º Volume. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença Criminal**: Prática de Aplicação de Pena e Medida de Segurança. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro** – parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.